



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de junho de 2020 - Nº 2458 - Divulgado em 03/06/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	2
Comunicações	7
3. Atos da 1ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Intimação para Defesa	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	9
Extrato de Decisão Singular	14
Comunicações	14
4. Atos da 2ª Câmara	15
Intimação para Sessão	15
Citação para Defesa por Edital	15
Intimação para Defesa	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Extrato de Decisão	16
Extrato de Decisão Singular	22
Comunicações	23
5. Alertas	24
6. Atos da Auditoria	24
Intimação para Envio de Documentação	24
7. Atos dos Jurisdicionados	28
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	28
Errata	30

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04744/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Manuel Messias Rodrigues (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06211/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição econômico-financeira do Alcaide, visando à aferição da impossibilidade de pagamento da multa aplicada de uma só vez, concorde estabelecido no art. 210 do RITCE/PB.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06440/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00134/20

Sessão: 2263 - 27/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05960/19](#)

Jurisdicionado: Gerência Executiva da Defesa Civil

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [34314/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Solicitação Alteração Licitação/Contrato/Aditivo/Ordem de Serviço

Exercício: 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do referido documento.

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: George Saboia Marinho Lucio (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05960/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. George Saboia Marinho Lúcio, Gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC, relativa ao exercício financeiro de 2018; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. George Saboia Marinho Lúcio, na qualidade de gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC, relativa ao exercício financeiro de 2018. 2. RECOMENDAR ao Gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC para que determine à sua equipe técnica melhor elaboração dos documentos a ser submetidos a esta Corte de Contas em razão da RN TC 03/2010, zelando pela sua completude, e mais, pela elaboração de estratégia de sensibilização dos 223 municípios paraibanos acerca dos instrumentos de planejamento previstos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e da indispensabilidade da atuação preventiva, dentre outros aspectos. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 27 de maio de 2020 ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. George Saboia Marinho Lúcio, na qualidade de gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC, relativa ao exercício financeiro de 2018. 2. RECOMENDAR ao Gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC para que determine à sua equipe técnica melhor elaboração dos documentos a ser submetidos a esta Corte de Contas em razão da RN TC 03/2010, zelando pela sua completude, e mais, pela elaboração de estratégia de sensibilização dos 223 municípios paraibanos acerca dos instrumentos de planejamento previstos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e da indispensabilidade da atuação preventiva, dentre outros aspectos. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 27 de maio de 2020

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00070/20

Sessão: 2263 - 27/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06395/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Marizaldo Dantas Junior (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06395/19; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, bem como do Sr. Danilo Valentim de Sousa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), bem como aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e ao denunciante e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Ailton Gomes Medeiros, prefeito Município de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 27 de maio de 2020.

Atto: Acórdão APL-TC 00133/20

Sessão: 2263 - 27/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06395/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Marizaldo Dantas Junior (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06395/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao

exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas pela Auditoria; II. APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito, Sr Ailton Gomes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR regulares as contas de gestão do Sr. Danilo Valentim de Sousa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; IV. CONSIDERAR procedente a denúncia apresentada, acerca da acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Danilo Valentim de Sousa, objeto de denúncia, determinando comunicação aos denunciante; V. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e VI. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão virtual João Pessoa, 27 de maio de 2020

Ata da Sessão

Sessão: 2263 - 27/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06398/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, diante da necessidade de retorno à Auditoria) - Relator: Cons. André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04968/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/06/2020, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de informar ao Tribunal Pleno que será lançado aos operadores do Direito e interessados, por meio da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), o “Manual de Orientação à Prática Jurídica junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. Pretendemos, com esta iniciativa, despertar o interesse da mocidade advocatícia no exercício junto aos órgãos de controle, em especial ao Tribunal de Contas do nosso Estado, com conhecimento das nossas tecnologias, acesso às ferramentas inovadoras que possuímos e soma de esforço na fiscalização da Administração Pública e na defesa da soberania do interesse público, sobre o privado. Esta é mais uma oportunidade que o TCE/PB demonstra à sociedade, o zelo pela transparência e pela intransigente defesa das boas práticas da gestão. Esta é mais uma iniciativa da ECOSIL, tendo à frente o Diretor, Prof.

Carlos Aquino, que vem envidando esforços para sempre manter viva as atividades daquela escola, bem como do Centro Cultural Ariano Suassuna, tendo à frente Flávio Sátiro Fernandes Filho. Por outro lado, Senhor Presidente, dou notícia a este Tribunal Pleno que tramita neste Tribunal, o Processo de Representação (Proc. TC nº 14.672/18), formulada pelo Ministério Público de Contas em que estão sendo avaliadas diversas inexigibilidades realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com a empresa J. R. ARAÚJO & ARAÚJO LTDA, posteriormente denominada Inteligência Relacional EIRELI. No referido processo constam diversos fatos, que justificam a reabertura do Processo TC nº 00948/2018, cujo Relator foi o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e do Proc. TC nº 11.451/16, cujo relator foi o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Assim, trago o assunto ao pleno para consultar os respectivos relatores a respeito da autorização da anexação dos supracitados ao processo de representação, com vistas a reabertura da instrução processual. Outrossim, aproveitei o ensejo para comunicar que o Conselheiro André Carlo, por meio do DOC. TC nº 19.191/2020 autorizou a anexação de outros processos de inexigibilidades realizados com a mesma empresa, que ainda que não haviam sido instruídos. Então, trago ao Tribunal Pleno pedido de autorização para anexação dos referidos processos.” Em seguida, o Presidente submeteu a solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dar ciência do e-mail que encaminhei ao ACP Humberto Carlos do Amaral Gurgel, que é responsável pelos levantamentos de produção do TCE/PB, nos seguintes termos: “Prezado Dr. Humberto Gurgel: Atendendo missão outorgada pelo Presidente Arnóbio Alves Viana, solicito informar a produção por departamento, divisão, por Auditor e Técnico de Contas Públicas, dos relatórios produzidos de 19/03/2020 até a presente data (27/05/2020)”. No seguimento, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Desejo apresentar ao Tribunal Pleno dois VOTOS DE PROFUNDO PESAR: O primeiro a ser encaminhado à família do Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos. Ex-Deputado Estadual, ex-Secretário de Estado das Finanças, ex-Secretário de Segurança Pública, um homem que foi tudo na Paraíba, que ocupou relevantes cargos na esfera estadual e que sempre desempenhou o seu papel com muita galhardia. Era um tribuno de grandes recursos e era um homem que encantava pela palavra, além de um jurista de escol. Foi meu colega, como Deputado Estadual e era um mestre que nós reverenciávamos constantemente pelos seus lúcidos posicionamentos. O outro Voto de Pesar é pelo falecimento do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley. Um líder popular, muito querido naquela cidade sertaneja e que deixará muitas saudades entre seus conterrâneos e seus amigos”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as duas Moções de Profundo Pesar apresentadas pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não poderia deixar de registrar a minha convivência com os dois paraibanos que se foram. Pedro Adelson, em alguns momentos, estivemos em trincheiras contrárias e em outros estivemos na mesma trincheira, na Administração Pública e no campo político, onde ele nunca perdeu a sua honradez, a sua fidalguia e a sua educação. Quanto a Dinaldo, realmente era um líder daquela cidade do sertão, com aquele jeito bonachão que, infelizmente, partiu deixando uma lacuna, evidentemente, para todos os seus conterrâneos”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que, a 1ª Câmara desta Corte aprovou, também, um Voto de Pesar dirigido à família do ex-Secretário e ex-Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos, com quem, também, tive a oportunidade de trabalhar enquanto funcionário do Banco do Estado da Paraíba (Paraiban)”. A seguir, o Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes usou da palavra, em nome próprio e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB-PB), para se associar aos Votos de Pesar aprovados pelo Tribunal Pleno, na direção das famílias enlutadas dos ilustres paraibanos Pedro Adelson Guedes dos Santos e Dinaldo Medeiros Wanderley. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-04382/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00348/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS:

manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0348/18; 2- no mérito, dê-lhe provimento parcial, alterando o percentual da Aplicação de Recursos do FUNDEB em Magistério para 52,77% e as Aplicações da Receita de Impostos em MDE para 10,29%, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06395/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Danilo Valentim Sousa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Danilo Valentim de Sousa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; 5- Considerar procedente a denúncia apresentada, acerca da acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Danilo Valentim de Sousa, objeto de denúncia, determinando comunicação aos denunciantes; 6- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e 7- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06118/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativas ao exercício de 2017, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, na qualidade de ordenador de defesas, durante o exercício de 2017; 3- Informar a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no

interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firmar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.1”, “17.4” e “18.2” dos relatórios técnicos, fls. 855/966 e 1.191/1.320, sob pena de responsabilidade; 7- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordenar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00320/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior; 8- Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05340/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, especialmente, em decorrência de: a) pagamentos de subsídios a agentes políticos ilegais percebidos em excesso; e b) não recolhimento de contribuição previdenciária dos valores devidos pelo empregador, parte patronal, bem como a parte descontada dos segurados, não recolhida; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito, aos agentes políticos, à época, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Secretários, que perceberam remunerações, durante o exercício, em valores excessivos e ilegais, conforme os dados apurados pela Auditoria, no valor total apurado de R\$ 53.563,45, assim distribuídos: Nome – Cargos – Excesso constatado (em R\$), respectivamente: Aldineide Saraiva de Oliveira - Prefeito Municipal - R\$ 11.827,20; José Aluisio Saraiva - Vice-Prefeito Municipal - R\$5.913,60; Adalberto Saraiva de Oliveira – Secretário - R\$ 2.809,27; Carlos Braga de Andrade – Secretário - R\$ 3.951,99; Edineuma Vital Fernandes – Secretário - R\$ 3.951,99; Frankly Alisson - Secretário Adjunto - R\$ 1.267,92; Francisco Flavio Saraiva Maia - Secretário Adjunto - R\$ 2.049,60; Genilda Saraiva de Andrade – Secretária - R\$ 3.951,99; João Paulo Saraiva de Resende – Secretário - R\$ 1.690,56; João Paulo Saraiva de Resende - Secretário Adjunto - R\$ 739,20; Jociléia Fernandes Oliveira – Secretária - R\$ 3.951,99; José Erivan Gomes de Oliveira – Secretário - R\$ 3.951,99; José Paulo Glaydson Dantas Saraiva – Secretário - R\$ 2.227,26; Luciana Cândido da Silva - Secretária Adjunta - R\$ 2.963,99; Silas Dias Martins – Secretário - R\$ 644,51 e Silas Dias Martins - Secretário Adjunto - R\$ 1.670,39, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplique multa ao gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 10.804,75, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, referentes a não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir

as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem assim adote as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05437/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00197/19 e no Acórdão APL-TC-00395/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vistas do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 10/06/2020. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-05732/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana passou a presidência ao decano Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, inicialmente, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, objetivando aguardar o julgamento do processo de Inspeção Especial (TC-13489/19), sendo rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Em seguida, o Prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros fez uso da palavra, apresentando argumentos em defesa própria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo, exercício de 2016, do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito do Município de Bananeiras, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar ao gestor no sentido de: a) conferir estrita observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); b) observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atendendo para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; c) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; e d) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; e 6- Representar ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência dando continuidade à pauta de julgamento anunciou o PROCESSO TC-05673/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Damísio Manguera da Silva, relativa ao

exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Damísio Manguieira da Silva (Prefeito em causa própria). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3- Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFR’s/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFR’s/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. José Manguieira Torres, CPF n.º 395.778.644-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06241/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Joseilda Morais do Nascimento, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito Constitucional do Município de Juazeirinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regulares os atos de

gestão e ordenação das despesas da Sra. Joseilda Morais do Nascimento, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 77,50 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Determinar a análise dos casos de acumulação ilegal de vínculos públicos no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 (Processo TC n.º 00326/20); 8- Comunicar a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 9- Recomendar à atual administração municipal de Juazeirinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05979/19– Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2018, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2018. 3- Informar a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00325/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 8- Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com

fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-18291/19 – Embargos de Declaração com efeitos modificativos interposto pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em face do Acórdão APL-TC-00100/20, emitido quando do referendo da Decisão Singular DSPL-TC-00117/19, que assinou prazo ao Prefeito do Município de PATOS, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, ao Sindicato dos Servidores Públicos de Carreira da Administração Tributária (SISATRIM) e à empresa CONSERV Construções e Serviços LTDA. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525), representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Carreira da Administração Tributária (SISATRIM). Constatada a ausência do Prefeito do Município de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda e do seu representante legal, bem como do representante legal da Empresa CONSERV Construções e Serviços LTDA. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito, dar-lhe provimento, com efeitos infringentes, para cautelarmente suspender o pagamento das gratificações aos Agentes Tributários do Município de Patos e, para que seja cumprido o prazo assinado através do Acórdão APL-TC-00100/20 para apresentação de documentos pelas autoridades elencadas, incluindo-se esclarecimentos acerca dos fatos constantes nos Embargos apresentados, e, decorrido o prazo, que o processo seja remetido à Auditoria, para esclarecimentos adicionais, considerados necessários a remissão da omissão alegada pelo douto Procurador Geral em seus embargos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04526/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, ex-gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício de 2014; 2- Recomendar à atual da SEDH para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, olvidem esforços para que não se repitam as falhas aqui apontadas; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05960/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil, Sr. George Sabóia Marinho Lúcio, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. George Sabóia Marinho Lúcio, na qualidade de gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC, relativa ao exercício financeiro de 2018; 2- Recomendar ao Gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC para que determine à sua equipe técnica melhor elaboração dos documentos a ser submetidos a esta Corte de Contas em razão da RN TC 03/2010, zelando pela sua completude, e mais, pela elaboração de estratégia de sensibilização dos 223 municípios paraibanos acerca dos instrumentos de planejamento previstos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e da indispensabilidade da atuação preventiva, dentre outros aspectos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05443/18 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil, Sr. George Sabóia Marinho Lúcio, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. George Sabóia Marinho Lúcio, na qualidade de gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil – GEDC, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar a atual gestão da Gerência Executiva da Defesa Civil no sentido de estrita observância às normas constitucionais,

infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04395/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sr. André Luis de Sousa Felisberto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que, inicialmente, informou ao Plenário que havia negado o requerimento de adiamento do julgamento do presente processo, formulado pelo Gestor da ESPEP, Sr. André Luis de Sousa Felisberto, em razão de não haver previsão legal, diante das alegações do requerente. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, responsável pela gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, durante o exercício 2013; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, responsável pela gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDRH, relativas ao exercício de 2013; 3- Determinar à atual Gestão da ESPEP e do FDRH, no sentido de que sejam cessados pagamentos de bolsa de auxílio a estudantes enquanto não editado ato com critérios objetivos e impessoais de concessão; 4- Representar a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e o Ministério Público do Estado da Paraíba, para que tomem ciência dos fatos atinentes às suas atribuições; 5- Recomendar à atual Gestão da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04675/20 – Consulta formulada pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, acerca do correto procedimento para escrituração dos recursos originários do fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais – FARPEN, e para consolidação das contas do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, responda com caráter normativo, em conformidade com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 18/23, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 39/40, considerados partes integrantes deste parecer. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05665/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2016; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 8.000,00, correspondente a 154,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 154,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término

daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016; 7- Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06515/20 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sobre a possibilidade legal de que seja instituída a Assinatura Eletrônica nos procedimentos de empenho e pagamento da Prefeitura Municipal de Sousa. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não tomar conhecimento da consulta em referência, remetendo ao consulente, o pronunciamento da ASTEC, constante dos autos para, em seguida, arquivar os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09644/20 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, acerca da aplicação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e Regime Jurídico. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da consulta e ofertar as seguintes respostas às questões formuladas, nos termos da Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de Contas: A) Os profissionais do Magistério regidos pelo seu Plano de Carreira terão direito ao adicional por tempo de serviço a título de Progressão Vertical inserido nesse Plano e também, em duplicidade, ao Adicional Por Tempo de Serviço previsto no Regimento Jurídico Único do município ou somente referente ao adicional previsto no Plano específico da Classe do Magistério? Resposta: a Progressão Funcional Vertical por tempo de serviço previsto em plano de cargos, carreiras e remuneração de categoria específica tem natureza distinta do Adicional por Tempo de Serviço previsto em Regime Jurídico Único e não se excluem, podendo, assim, ser cumulados entre si. B) Em caso de resposta positiva, o critério de concessão tem que estar disposto em lei? Resposta: a previsão legal de ambos os direitos na legislação de regência é necessária e suficiente para que sejam concedidos aos agentes públicos a que se referem. 2- Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multíface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e 3- Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13121/19 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de PRATA, Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, acerca da possibilidade de atuação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal na Câmara Municipal de Prata, diante da inexistência de servidores efetivos próprios para realização de seus procedimentos licitatórios. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer da Consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos. 175 e 177 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade consulente dos posicionamentos da Consultoria Jurídica desta Corte, bem assim das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, a título informativo preliminar acerca do tema. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13123/19 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de PRATA, Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, acerca da

possibilidade de contratação de assessoria e/ou consultoria jurídica, através de Dispensa de Licitação, em face do valor a ser contratado. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer da Consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos. 175 e 177 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade consulente dos posicionamentos da Consultoria Jurídica desta Corte, bem assim das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, a título informativo preliminar acerca do tema. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09034/20 – Consulta formulada pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, acerca das medidas a serem adotadas pelas Urbes em relação aos contratos temporários de prestadores de serviços, inclusive pagamentos, em virtude da suspensão das atividades laborais motivadas pela pandemia provocada pelo CORONAVIRUS (COVID-19), bem como sobre a possibilidade de utilização dos critérios estabelecidos nas Medidas Provisórias MPs nº 927 e 936/2020, no âmbito municipal. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito, respondê-la com caráter normativo, de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 14/24, considerado parte integrante deste parecer; 2- Determinar a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-15023/19 – Levantamento realizado na Prefeitura Municipal de POMBAL, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Comunicar ao Comitê de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), sobre as evidências encontradas na rede municipal de Educação de Pombal, para fins de concessão do Selo de “Destaque Regional”; 2) Promover ampla divulgação dos resultados do “Projeto Educação que faz a diferença”, envolvendo as boas práticas identificadas no Município de Pombal, assim como as apresentadas pelas demais redes municipais de ensino fundamental do país selecionadas neste projeto, consolidadas em Relatório de Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE) e do Comitê de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:35 horas, informando o cancelamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno agendada para o dia 24/06/2020, em respeito a data religiosa do São João. Em seguida, Sua Excelência abriu audiência pública para redistribuição de 05 (cinco) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de maio de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01171/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10409/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10409/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Citados: João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 68/70.

Processo: [18536/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Solange Miguel da Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 174/176.

Processo: [19654/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 138/140.

Processo: [15324/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 108/111.

Processo: [16784/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 83/87

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08462/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citado: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16787/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Citado: ARIANO DA SILVA MEDEIROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [20249/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Citado: ARIANO DA SILVA MEDEIROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06158/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2016
Intimados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06511/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Intimados: Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06051/20](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lucena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Francisco dos Santos (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04532/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Lucas Santino da Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos acerca das novas irregularidades apontadas pela equipe técnica em seu relatório às fls. 194/198.

Processo: [03658/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014

Intimados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).



Processo: [14210/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [15337/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2019

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [07478/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00745/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01640/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Francisco Alves da Silva (Ex-Gestor(a)); Jose Petronilo de Araujo (Ex-Gestor(a)); Fenelon Medeiros Filho (Ex-Gestor(a)); Francivaldo Santos de Araújo (Ex-Gestor(a)); Dimas Pereira da Silva (Ex-Gestor(a)); Bevilacqua Matias Maracajá (Ex-Gestor(a)); Herculano Samuel Lins Marinho (Interessado(a)); Maria Aparecida Pessoa de Andrade (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, pela: 1. Pela Procedência parcial da Denúncia; 2. Pela regularidade dos Convites N°s 03/2009 e 04/2009, todos da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como do Convite n° 008/2009, da Prefeitura Municipal de Cubati (Acórdão TC N° 634/12); 3. Pela irregularidade dos Convites N°s 06/2009, 07/2009, 11/2009, 12/2009, 13/2009 e 15/2009, todos da Prefeitura Municipal de Santo André, bem como do Convite n° 001/2009 da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó e do Convite n° 009/2009 da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira; 4. Cominação de multa aos Senhores Francisco Alves da Silva e José Petronildo de Araújo, respectivamente, ex-gestores dos Municípios Santo André, São Vicente do Seridó e Nova Palmeira, cada um, no valor R\$ 1.037,50, correspondentes a 25% do teto e a 20,03 UFR, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB 18/93, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 5. Não cominação de multa ao então Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, em razão do seu óbito. 6. Recomendação ao atual Prefeito do Município de Santo André no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das

irregularidades apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios, sob pena de multa e repercussão negativa em suas prestações de contas futuras. 7. Dar conhecimento ao denunciante e denunciados acerca da presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00746/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10436/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Severino Alves Barbosa Filho (Ex-Gestor(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta; 2. No mérito, pelo provimento parcial no sentido de: 1. Desconstituir o item 03 do AC1 TC 00847/2017, considerando o lapso temporal e extinção da vigência dos contratos oriundos decorrentes do Pregão Presencial n° 017/2016; 2. Manter incólume os demais termos do supracitado acórdão; 3. Encaminhar os autos a Corregedoria com vistas a execução da multa aplicada no supracitado acórdão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00740/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02039/17](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2002

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); RAIMUNDO NONATO DA SILVA (Interessado(a)); MARABETANIA MARANHÃO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) MARABETÂNIA MARANHÃO DA SILVA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) RAIMUNDO NONATO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00719/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02236/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Jacemy Mendonça Beserra (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Jacemy Mendonça Beserra, matrícula n.º 3005, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, retifique a certidão anexada ao feito, fl. 15, mediante a contabilização do tempo em que a servidora, Sra. Jacemy Mendonça Beserra, mesmo cedida, contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (01 de maio de 2005 a 01 de janeiro de 2011), como também apresente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC atualizada pela entidade securitária local, concorde exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 100/101 e 114/116. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00747/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04740/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Maria de Fátima Silva (Gestor(a)); Bruno Cesar Cunha Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular com Ressalvas o Pregão Presencial nº02/2017, realizado pelo Prefeito Municipal de Matinhas, para aquisições de combustíveis e lubrificantes, destinados a Secretaria de Transportes do Município; 2. Aplicar multa pessoal à gestora do Município de Matinhas, Sr.ª Maria de Fátima Silva, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.277.00 (Hum mil, duzentos e setenta e sete reais), correspondentes a 24,66 UFR, pela prorrogação do contrato com infringência art. 57, II da Lei 8.666/1993, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. Recomendar à gestora a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades.

Atto: Acórdão AC1-TC 00696/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05371/17

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Antonia Alves Monteiro Diniz (Responsável); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM, SRA. ANTÔNIA ALVES MONTEIRO DINIZ, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à antiga Diretora Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, CPF n.º 070.071.564-95, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações ao atual administrador do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Independente do trânsito e julgado, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, promova o levantamento e a cobrança da dívida do Poder Executivo do Município de Poço Dantas/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, na Resolução do CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas demais regras de regência. 6) Também

independentemente do trânsito e julgado, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Diretor Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, relativos ao exercício financeiros de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior. 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Atto: Acórdão AC1-TC 00708/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05649/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Flavio Satoshi Okamura (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÁ - IPSEC, SR. FLÁVIO SATOSHI OKAMURA, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá - IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura, CPF n.º 320.379.968-53, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Independente do trânsito e julgado, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, promova o levantamento e a cobrança da dívida do Poder Executivo do Município de Caaporá/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, como também adote as providências cabíveis, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 204/2008, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, na Lei Municipal n.º 427/2002 e nas demais normas de regência. 6) Também independentemente do trânsito e julgado, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, relativos ao exercício financeiros de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior. 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.



Ato: Acórdão AC1-TC 00720/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06615/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); MARIA JOSÉ ALMEIDA BARBOSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Maria José Almeida Barbosa, matrícula n.º 1111, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para comprovar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 05 de janeiro de 1998 e 29 de fevereiro de 2000, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 67/71. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00721/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06616/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Maria José Alves de Lima, matrícula n.º 321, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Alves de Lima contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para comprovar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 30 de junho de 1991 e 07 de janeiro de 1992, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 91/95. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00722/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06854/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); MARILENE CALIXTO ALVES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Marilene Calixto Alves da Silva, matrícula n.º 325, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Marilene Calixto Alves da Silva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para comprovar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 03 de abril de 1989 e 07 de janeiro de 1992, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 80/84. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00748/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19960/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00749/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20006/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00750/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02588/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado.



Ato: Acórdão AC1-TC 00751/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05101/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC1-TC 00741/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06653/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA DA PAZ FRANÇA DE BARROS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA DA PAZ FRANÇA DE BARROS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00742/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06863/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00743/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07251/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); MARIA JOSÉ DE LUNA ARAÚJO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA JOSÉ DE LUNA ARAÚJO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00723/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11885/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); Andre Andrade Barbosa (Responsável); MARIA DAS DORES DE PAIVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS - Sra. Maria das Dores de Paiva, matrícula n.º 205, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da

Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente as Certidões de Tempo de Contribuição - CTCs emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que a Sra. Maria das Dores de Paiva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (02 de fevereiro a 02 de dezembro de 1998), bem como pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, atinente ao intervalo em que a servidora esteve vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (01 de janeiro de 1999 a 02 de abril de 2017), concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 35/41. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00752/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02527/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)); Luiz Pereira de Sousa (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em: 1 – Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 001/2019 e os contratos decorrentes, promovidos pela Prefeitura Municipal de Tavares; 2 – Recomendar à atual gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e da Lei do Pregão, especialmente no que tange à pesquisa de preços e demais recomendações constantes no parecer do Órgão Ministerial;

Ato: Acórdão AC1-TC 00744/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02543/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES NASCIMENTO CAVALCANTI (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: CONSIDERANDO o relatório de análise da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; 1. Declarar irregular a concessão da aposentadoria da Sr.ª Maria das Neves Nascimento Cavalcanti no cargo de Auxiliar de Serviços e negar o seu registro; 2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, suspensa o pagamento da aposentadoria da Sr.ª Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, matrícula nº 136.207-1, até que a beneficiária realize a opção por uma das aposentadorias; 3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que a Sr.ª Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, matrícula nº 136.207-1, para que realize a opção por uma das aposentadorias; 4. Recomendar ao gestor da PBPREV, que quando da concessão de benefícios previdenciários, observe todas as determinações constitucionais e legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00718/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07033/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: José de Deus Anibal Leonardo (Responsável); Claudio Assis Ramos (Interessado(a)); Joao Paulo Araujo Cunha - Epp (Interessado(a)); Elma Ligia Silva Cavalcante (Interessado(a)); Daniel de Lima Avelino (Interessado(a)); Jair Leonardo dos Santos (Interessado(a)); Genilson Galdino Fernandes (Interessado(a)); Joelma Cristina Herculano Ribeiro (Interessado(a)); Francisco de Assis Batista Sousa (Interessado(a)); Maria Izabel Borges de Oliveira (Interessado(a)); Eduardo Almeida Souto (Interessado(a)); Marisaldo

Rocha Oliveira (Interessado(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Olivedos/PB, Sras. Maria Izabel Borges de Oliveira, CPF n.º 601.352.804-78, e Joelma Cristina Herculano Ribeiro, CPF n.º 024.671.154-02, e Srs. Eduardo Almeida Souto, CPF n.º 067.257.094-78, Marisaldo Rocha Oliveira, CPF n.º 625.011.784-91, e Francisco de Assis Batista Souza, CPF n.º 527.787.894-72, acerca de possível anormalidade na utilização da Dispensa de Licitação n.º 003/2018 pelo Poder Executivo para a execução de serviços na Casa da Família, localizada na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de Olivedos/PB, Sras. Maria Izabel Borges de Oliveira, CPF n.º 601.352.804-78, e Joelma Cristina Herculano Ribeiro, CPF n.º 024.671.154-02, e Srs. Eduardo Almeida Souto, CPF n.º 067.257.094-78, Marisaldo Rocha Oliveira, CPF n.º 625.011.784-91, e Francisco de Assis Batista Souza, CPF n.º 527.787.894-72, subscritores da denúncia efetuada em face do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, para conhecimento. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 07032/19, que trata de denúncia relacionada ao exercício financeiro de 2018, formulada com teor assemelhado ao examinado no presente feito, objetivando subsidiar a sua análise. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993. 8) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00724/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09846/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Carlos Augusto Freire Azevedo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Carlos Augusto Freire Azevedo, matrícula n.º 14.830-0, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00725/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10176/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ANGELINA INEZ SANTA CRUZ UMBELINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Angelina Inez Santa Cruz Umbelino, matrícula n.º 6145, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00019/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12711/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Prefeito Municipal de Manaira, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, apresente a documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 730/734), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar n.º 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00728/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13626/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Divaneide Marques dos Santos Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva, matrícula n.º 00066-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, apresente o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora, emitido pela referida entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, e as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também retifique a fundamentação legal do ato de aposentação, concorde exposto no relatório dos



especialistas deste Pretório de Contas, fls. 69/74. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00020/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18387/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ludmilla Dantas Silva (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Remeter cópia da presente decisão para o processo de acompanhamento de gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, relativa ao exercício de 2019; Art. 2º - Determinar o arquivamento do processo. Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00738/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06778/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SONIA MARIA TOSCANO XIMENES MONTEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Sonia Maria Toscano Ximenes Monteiro, matrícula n.º 64.170-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00739/20

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06780/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Anibal Vítor de Lima E Moura Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Anibal Vítor de Lima e Moura Neto, matrícula n.º 750.455-1, que ocupava o cargo de Arquiteto, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00049/20

Processo: [14210/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ROMERO RODRIGUES

DE SOUZA (Interessado(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14672/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14672/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14672/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Luciane Alves Coutinho (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03211/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Citados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12370/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15969/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05493/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05493/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea



Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Juscelino Soares da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08309/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08309/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16782/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Intimados: Divaldo Dantas (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18715/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Gledston Machado Viana (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2992 - 16/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18854/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Jace Alves de Oliveira (Assessor Técnico); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Clementino (Interessado(a)); Geraldo Virgolino da Silva (Interessado(a)); Gledston Machado Viana (Interessado(a)); Claudio Araujo da Silva (Interessado(a)); Obralplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01224/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Marconi Marques Frazao (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para que apresente esclarecimentos nos termos do relatório da Auditoria de fls. 741/777.

Intimação para Defesa

Processo: [03011/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [06586/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Ubirathan Florentino Pereira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [08708/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jannilson de Sousa Dantas (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17159/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02319/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citado: EVARISTO JUNIOR DE BRITO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08027/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09346/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
prazo concedido

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00829/20
Sessão: 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05333/07](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2007
Interessados: Jaci Severino de Souza (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer da presente denúncia, para no mérito, julgá-la improcedente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00934/20
Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [09579/09](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Interessados: Reginaldo Constantino de Lima (Ex-Gestor(a)); Jose Edberto Gomes de Melo (Ex-Gestor(a)); Rivaldo Virginio Cabral Júnior (Responsável).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09579/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-03407/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00851/18; aplicar nova multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Edberto Gomes de Melo e assinar o prazo de 60 dias à autoridade mencionada para comprovação da decisão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do Relator, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-03407/18; 2) APLICAR nova multa ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se as falhas remanescentes nos autos ainda persistem, com ênfase para aquelas que tratam sobre: irregularidade na cessão dos servidores Analice Gomes Cordeiro, João Alfredo Silva e Maria da Penha Silva de Castro; ausência de atualização da remuneração dos servidores prevista na Lei Municipal 632/2010 e servidores à disposição da Câmara Municipal; 4) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas nos presentes autos; 5) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo que tome ciência das falhas aqui constatadas e procure evitá-las em certames futuros.

Ato: Acórdão AC2-TC 00813/20
Sessão: 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [00882/17](#)
Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Juliano dos Santos Martins Silveira (Ex-Gestor(a)); MARIA DA SALETE SILVA GUIMARAES (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00882/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00882/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, conforme voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e MANTER a multa aplicada pelo Acórdão AC2 - TC 02324/19; II) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02324/19; III) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA SALETE SILVA GUIMARÃES, matrícula 825, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 33/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42); e IV) RECOMENDAR ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE observar os requisitos necessários à concessão de benefícios previdenciários, tendo a diligência no cumprimento dos prazos determinados por essa Corte de Contas, do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e MANTER a multa aplicada pelo Acórdão AC2 - TC 02324/19; II) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02324/19; III) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA SALETE SILVA GUIMARÃES, matrícula 825, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 33/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42); e IV) RECOMENDAR ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE observar os requisitos necessários à concessão de benefícios previdenciários, tendo a diligência no cumprimento dos prazos determinados por essa Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00952/20
Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05927/17](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); NILDA MAMEDE LEITE (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Nilda Mamede Leite, matrícula n.º 10.999-1, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00935/20
Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06691/17](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Raimundo Antunes Batista (Ex-Gestor(a)); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Roberto de Sousa Furtado (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06691/17, que trata de exame de legalidade da Inexigibilidade 10/2016, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios para recuperação de verbas do FUNDEF repassadas a menor pela União, no valor nominal de R\$ 534.175,52; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. JULGAR irregular a Inexigibilidade de Licitação no 10/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como do Contrato dele decorrente; 2. APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito e gestor responsável, Sr. Raimundo Antunes Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00954/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06922/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Hudson Braulio Albino dos Santos Alves (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 06922/17 e considerando o posicionamento no Relatório Técnico da Auditoria, bem como no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 00025/2017 e dos contratos decorrentes; 2. RECOMENDAR ao gestor responsável, nos termos anotados pela Unidade de Instrução: Observar fidedignamente as leis de licitação, especialmente no que trata da necessária publicidade do certame, atendendo integralmente às disposições legais atinentes, de modo a propiciar máximo número de interessados e efetiva competitividade da licitação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00961/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12767/17](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 12767/17 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR pelo (a): 1 – IMPROCEDÊNCIA da Denúncia apresentada pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA; 2. REGULARIDADE do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa; 3. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato nº 10757/17, decorrentes do Pregão Eletrônico ora analisado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00936/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16026/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Assessor Técnico); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16026/17, que trata de análise da legalidade do Pregão Presencial no 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos na forma líquida – soluções orais e líquidos, destinados a Hospitais da Rede Pública Estadual; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial no 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como do Contrato dele decorrente; 2. Aplicar multa pessoal a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Aplicar de multa pessoal a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00964/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16162/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Marciana Batista Confessor (Assessor Técnico); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 16162/17 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e no Relatório da Auditoria, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 00190/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.ª Livânia Maria Farias; 2. RECOMENDAR à Secretaria de Administração no sentido de evitar reincidência da falha ora observada em seus futuros procedimentos licitatórios, em especial no que tange à necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00949/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04463/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 04463/18 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e no Relatório da Auditoria, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 00291/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.ª Livânia Maria Farias; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato nº 022018, decorrente do procedimento licitatório supracitado; 3. IMPUTAR MULTA à Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, em função do descumprimento de normas contratuais estabelecidas para o recebimento do bem; 4. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Administração para que atente ao normativo referente à liquidação e recebimentos de bens adquiridos, em especial, os de grande vulto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00937/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16256/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Roberto de Sousa Furtado (Interessado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16256/18, que trata de exame de legalidade da Inexigibilidade 09/2018, cujo objeto é a contratação de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da contratante; e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. JULGAR irregular a Inexigibilidade de Licitação no 09/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como do Contrato dela decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Ferreira Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00965/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19442/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Gleidson Farias da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 19442/18 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e no Relatório da Auditoria, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 00120/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.ª Livânia Maria Farias; 2. DETERMINAR, na hipótese de ter sido celebrado ajuste, empenhada despesa e executado valor decursivo do Pregão ora esquadriado, a remessa do CONTRATO a esta Corte de Contas e do devido acompanhamento pela Unidade técnica de Instrução; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos deste processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00942/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01764/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Interessado(a)); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 01764/19 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 - JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 1043/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. IMPUTAR multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,75 UFR/PB, ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. VERIFICAR a execução da despesa relativa ao contrato decorrente do Pregão

Presencial ora analisado no Âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão (Proc. TC. nº 00364/20). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00943/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02460/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Larissa Monique Barros Marinho (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 02460/19 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão nº 031/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapé; 2. RECOMENDAR à gestão supramencionada no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00938/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02589/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Maria Da Guia Alves (Responsável); Edson Nogueira de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02589/19, que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 002/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, e que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e Secretarias Municipais de Areia de Baraúnas - PB; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo (a): 1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 02/2019; 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 57,93 UFR/PB, a Sra. Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendações para que a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00939/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03163/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Interessado(a)); Alexandre Lucena Camboim (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03163/19, que trata de análise de licitação, na modalidade pregão presencial, de no 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é o registro de preços visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transporte escolar de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Patos/PB, no valor de R\$ 1.476.000,00, com vigência de 12 (doze) meses; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. Julgar IRREGULAR o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente; 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de sua competência; 4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00944/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03210/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Maria Dalva Pereira da Silva (Interessado(a)); Severino Clementino da Silva Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Severino Clementino da Silva Filho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Dalva Pereira da Silva, matrícula n.º 462, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00951/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05758/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Wiviane Eugenia Paiva (Gestor(a)); Patricia Eugenia Paiva da Silva (Responsável); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05758/19, que trata de análise do Pregão Presencial nº 00019/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé, tendo por objeto a aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes à frota municipal e locados, utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município de Sapé; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regular com ressalva o Pregão Presencial nº 00019/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé; 2. Recomendar ao Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé que, quando da elaboração de contratos administrativos, preveja cláusulas contratuais de forma clara e precisa, de maneira a delimitar o seu comando e abstenha-se de prever cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00940/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07285/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Edson Nogueira de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07285/19, que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 001/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, e que tem como objeto a aquisição parcelada de combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros, destinados à frota de veículos da Prefeitura Municipal; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo (a): 1. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 01/2019 para a aquisição parcelada de combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros; 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB, a Sra. Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendações para que a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00955/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08573/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Maurilio Jose Batista (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maurilio Jose Batista, matrícula n.º 328, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00959/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09409/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Jose Guedes de Oliveira (Interessado(a)); Geraldo Alves De Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Geraldo Alves de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria José Guedes de Oliveira, matrícula n.º 7956, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00960/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11146/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria Lucia da Conceicao (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia da Conceição, matrícula n.º 43079, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00941/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12067/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Francisco de Sales Mendes Junior (Gestor(a)); Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12067/19, que trata de análise de Dispensa de Licitação no 02.068/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo como objeto a “Contratação de entidade sem fins lucrativos visando o desenvolvimento de atividades para promoção de integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV), através da operacionalização de programas de estágio de estudantes”; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Dispensa de Licitação 02.068/2019 e IRREGULAR o Contrato no 183/2019 decorrente do procedimento sub examine; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Sales Mendes Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. RECOMENDAR ao Gestor Municipal para que as contratações de estagiários da Edilidade obedeçam às premissas da Lei 11.788/2008, sejam precedidas de processo seletivo e que as atividades desempenhadas pelos estagiários guardem compatibilidade com a formação acadêmica dos estudantes; 5. VERIFICAR NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2019, a existência de eventual despesa não comprovada com a execução do Contrato no 183/2019 decorrente da Dispensa de Licitação no 02.068/2019, a realização de processo seletivo para concessão de estágio e ainda se as atividades desempenhadas pelos estagiários guardam compatibilidade com a formação acadêmica dos estudantes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00962/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14268/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FERNANDO FERNANDES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Fernando Fernandes da Silva, matrícula n.º 611.823-2, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00963/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15322/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Adriano de Lima Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Adriano de Lima Ferreira, matrícula n.º 7132, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00966/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21559/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Severino Velez (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Severino Velez, matrícula n.º 4138, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00882/20

Sessão: 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00581/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); CONSTRUTORA H S EIRELI - CONSTRUTORA H S (Interessado(a)); Andeson Leite Paulino (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00581/20, referentes à análise de denúncia apresentada pela Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00581/20, referentes à análise de denúncia apresentada pela CONSTRUTORA HS EIRELI (CNPJ 31.246.932/0001-42), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS ESCARIÃO (CPF 104.596.334-81, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, por motivo de sua inabilitação na Tomada de Preços 010/2019, que objetivava a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas do Município, processada pela Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Senhor ANDESON LEITE PAULINO, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ 17.620.703/0001-15), com a proposta de R\$244.873,61, conforme Contrato 001/2020, assinado em 02/01/2020, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora

apreciada e JULGÁ-LA PARCIAMENTE PROCEDENTE, em vista da exigência irregular de documento no Edital da Licitação na modalidade Tomada de Preços 010/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas; 2) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de CACIMBAS, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que estas foram executadas no presente exercício; 4) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados; 5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e 6) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00945/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03687/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSELIA ARAUJO CAVALCANTE QUEIROZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Josélia Araújo Cavalcante Queiroz, matrícula n.º 145.203-7, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00946/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03691/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IEDA PIRES VILAR (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Iêda Pires Vilar, matrícula n.º 145.160-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00947/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03705/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ROSALVA RIBEIRO DE ASSIS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Rosalva Ribeiro de Assis, matrícula n.º 145.715-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00948/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04225/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima de Sousa, matrícula n.º 661.517-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação no(a) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00905/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04492/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Geralda Saraiva da Cunha (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Geralda Saraiva da Cunha, formalizado pela Portaria nº 01/2020 - fls. 92, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00950/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05182/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IRACEMA MARIA DE JESUS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Iracema Maria de Jesus, matrícula n.º 162.007-0, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020



Ato: Acórdão AC2-TC 00953/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06873/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); REJANE NORONHA SOUZA DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Rejane Noronha Souza da Costa, matrícula n.º 091.323-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00956/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08590/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Veronica Leite Serpa Henrique (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Verônica Leite Serpa Henrique, matrícula n.º 3153, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00957/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08599/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Geralda Medeiros da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Geralda Medeiros da Silva, matrícula n.º 3199, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00958/20

Sessão: 2989 - 26/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08612/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Vera Lucia Ferreira de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Sr(a). Vera Lúcia Ferreira de Oliveira, matrícula n.º 1680, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 26/05/2020

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00064/20

Processo: [10004/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Ana Paula Diniz Barbosa Alves (Interessado(a)).

Decisão: Trata-se de análise do Edital de licitação nº 010/2020, na modalidade pregão eletrônico, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias do Município. A DIGM VI, em seu relatório de fls. 54/61, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades: 1. envio intempestivo do Aviso da Licitação sub examine ao TCE/PB, implicando no descumprimento da RN TC nº 09/2016 (item 2); 2. ausência de informações concernentes ao procedimento licitatório no sítio oficial eletrônico da edilidade, inclusive o respectivo edital, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, § 1º IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019 (item 4.1); 3. ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 (certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 30 dias), quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93 (item 4.2); 4. Previsão no edital de utilização de dotação orçamentária não permitida legalmente para cobertura de despesas relativas ao objeto do certame (recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os quais, por força do artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.947/2009, devem ser utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios), destinação, portanto, não condizente com o objeto do Pregão. Por fim, sugeriu a Auditoria a suspensão do certame na fase em que se encontrar, uma vez presente a fumaça do bom direito (irregularidades constatadas) e o perigo da demora (sessão pública marcada para 19/05/2020), não se vislumbrando o perigo da demora ao reverso, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. Sugeriu, ainda, a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades relacionadas no item 4. DECISÃO DO RELATOR A primeira restrição apontada pela Auditoria, diz respeito ao envio intempestivo do Aviso da Licitação sub examine ao TCE/PB, implicando no descumprimento da RN TC nº 09/2016. A falha tem caráter formal, mas não deve ser repetir, cabendo recomendação ao gestor no sentido de cumprir as regras impostas pelo Tribunal acerca da matéria. Quanto à segunda restrição, atinente a ausência de divulgação do procedimento licitatório no sítio eletrônico oficial da edilidade, a Auditoria verificou que houve a publicação no Diário Oficial da União, edição do dia 06/05/2020. Desta feita, a falha pode ser relevada, com a recomendação ao gestor, de cumprir fielmente art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019 (item 4.1); A terceira restrição versa sobre ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 (certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 30 dias), quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93. Na visão do Relator essa exigência é ilegal, e, portanto, não pode produzir qualquer efeito. Assim, entende que, ao invés de suspender o pregão eletrônico, a melhor medida é alertar ao gestor que desconsidere essas exigências na análise da documentação apresentada pelos interessados, sob pena de se considerar irregular a Licitação, caso haja reclamação por parte dos participantes. Já quanto a derradeira restrição, relativa a previsão no edital de utilização de dotação orçamentária não permitida legalmente para cobertura de despesas relativas ao objeto do certame (recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os quais, por força do artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.947/2009, devem ser utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios), destinação, portanto, não condizente com o objeto do Pregão. O Relator acompanha a Auditoria, mas a falha não compromete o certame ao ponto de ter como remédio a suspensão da licitação, cabendo a recomendação ao gestor de cumprir fielmente a norma contida no artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.947/2009, sob pena de

multa e outras cominações legais. Ante o exposto, DECIDO em não conceder a cautelar sugerida pela Auditoria, e determino: 1. À Secretaria da Segunda Câmara para intimar o Sr. Fábio Ramalho da Silva, Prefeito municipal e o Sr. Ana Paula Diniz Barbosa Alves, Pregoeira, para, no prazo de 15 dias, apresentarem justificativas para a restrição apontada pela Auditoria; 2. Determinar à Auditoria providências no sentido de emissão de alerta ao gestor municipal, acerca dos vícios constatados no presente pregão.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00063/20

Processo: [10026/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Ana Paula Diniz Barbosa Alves (Interessado(a)).

Decisão: Trata-se de análise do Edital de licitação nº 0009/2020, na modalidade pregão eletrônico, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames médicos diversos A DIGM VI, em seu relatório de fls. 56/64, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades: 1. Ausência de informações sobre o andamento/cancelamento do Pregão Presencial nº 024/2020, informado no Doc. TC nº 20820/20, cujo objeto e Termo de Referência são idênticos ao do Pregão Eletrônico nº 009/2020 ora analisado; 2. Ausência de informações concernentes ao procedimento licitatório sub examine no sítio oficial eletrônico da edilidade, inclusive o respectivo edital, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, § 1º IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2009; 3. Ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93 (item 4.2); 4. Ausência de correlação entre a capacidade técnica exigida dos licitantes e a natureza dos serviços demandados pela licitação sub examine. Por fim, sugeriu a Auditoria: a) suspensão do certame na fase em que se encontrar, uma vez presente a fumaça do bom direito (irregularidades constatadas) e o perigo da demora (sessão pública marcada para 21/05/2020), não se vislumbrando o perigo da demora ao reverso, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. b) notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades relacionadas no item 5. c) caso o gestor entenda ser necessário, para o caso de exames médicos imprescindíveis ao enfrentamento da COVID-19 (a exemplo de alguns demandados pelo Certame ora analisado, conforme item 4.4 do presente relatório), considere a possibilidade de realização de procedimentos pelos meios/forma estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, a fim de assegurar a continuidade/celeridade na realização dos citados exames, enquanto perdurar a situação de emergência pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). **DECISÃO DO RELATOR** A primeira restrição apontada pela Auditoria, diz respeito ausência de informações sobre o andamento/cancelamento do Pregão Presencial nº 024/2020, informado no Doc. TC nº 20820/20, cujo objeto e Termo de Referência são idênticos ao do Pregão Eletrônico nº 009/2020 ora analisado. A falha tem caráter formal, mas não deve se repetir, cabendo recomendação ao gestor no sentido de cumprir as regras impostas pelo Tribunal acerca da matéria, sob pena de multa. Quanto à segunda restrição, atinente a ausência de divulgação do procedimento licitatório no sítio eletrônico oficial da edilidade, a Auditoria verificou que houve a publicação no Diário Oficial da União, edição do dia 11/05/2020. Desta feita, a falha pode ser relevada, com a recomendação ao gestor, de cumprir fielmente art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019 (item 4.1); A terceira restrição versa sobre ausência de previsão legal para a exigência contida no item 9.10.1 (certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 30 dias), quanto ao prazo de emissão nele estabelecido, tendo como norte o disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93. Na visão do Relator essa exigência é ilegal, e, portanto, não pode produzir qualquer efeito. Assim, entende que, ao invés de suspender o pregão eletrônico, a melhor medida é alertar ao gestor que desconsidere essas exigências na análise da documentação apresentada pelos interessados, sob pena de se considerar irregular a Licitação, caso haja reclamação por parte dos participantes. Já quanto a derradeira restrição, concernente às exigências relativas à Qualificação Técnica, verifica-se que a capacitação exigida para os licitantes no item 9.11.1.1.1 – Serviço de material de Limpeza não apresentam correlação com o objeto do Certame ora analisado. Desta feita, é preciso justificar o referido item do edital. Ante o exposto, DECIDO em

não conceder a cautelar sugerida pela Auditoria, e determino: 1. À Secretaria da Segunda Câmara para intimar o Sr. Fábio Ramalho da Silva, Prefeito municipal e o Sr. Ana Paula Diniz Barbosa Alves, Pregoeira, para, no prazo de 15 dias, apresentarem justificativas para a restrição apontada pela Auditoria; 2. Determinar à Auditoria providências no sentido de emissão de alerta ao gestor municipal, acerca dos vícios constatados no presente pregão.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10366/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09716/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00614/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01583/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04642/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04788/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Allan Dillon Candeia de Macedo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08429/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Maria das Graças Carlos Rezende (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00065/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Sebastiao Meireles Gomes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01196/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Meireles Gomes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da RN-TC 05/2017 em face do atraso no envio das informações diárias. Conforme relatório págs. 55-58

Processo: [00196/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Interessados: Sr(a). José Aurélio de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01197/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aurélio de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de justificativa para a mudança no valor da remuneração dos agentes políticos; 2. Irregularidade ou não funcionamento no Portal da Transparência Fiscal. Conforme relatório págs. 55-58

Processo: [00230/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01193/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise do Pregão Presencial nº nº nº 00001/2020, que trata de aquisição de combustíveis, apontou irregularidades (Processo TC nº 03011/20). Recomenda-se a realização de termo aditivo para adequação dos valores de combustíveis à realidade local, a exemplo dos valores apresentados nos aplicativos "Preço da Hora".

Processo: [00293/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01194/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Gomes Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da RN-TC 05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a última remessa relativa a 30/04/2020; 2. Existência de Déficit Orçamentário Ajustado, em 31/03/2020, sem indícios de quaisquer providências adotadas pelo

Gestor, indício de descumprimento do art. 1º, do §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Baixo nível de realização de investimentos no período de janeiro a abril de 2020, apenas 7,22% do valor planejado para o exercício, indicando descumprimento da programação aprovada; 4. Existência de registro no Sagres on-line de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais, caracterizando indício de violação ao art. 167, II, da Constituição Federal e ao art. 59 da Lei 4.320/64; 5. Descumprimento da Nota Técnica nº 01/2020, tendo em vista que a partir de 15/04/2020 as despesas relacionadas a COVID-19 devem ser classificadas no tipo de meta "Despesa COVID-19". Conforme relatório págs. 107-111.

Processo: [00424/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Interessados: Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01195/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de Déficit Orçamentário Ajustado, em 31/03/2020, sem indícios de quaisquer providências adotadas pelo Gestor, indício de descumprimento do art. 1º, do §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Baixo nível de realização de investimentos no período de janeiro a abril de 2020, apenas 7,77% do valor planejado para o exercício, indicando descumprimento da programação aprovada; 3. Existência de registro no Sagres on-line de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais, caracterizando indício de violação ao art. 167, II, da Constituição Federal e ao art. 59 da Lei 4.320/64; 4. Descumprimento da Nota Técnica nº 01/2020, tendo em vista que a partir de 15/04/2020 as despesas relacionadas a COVID-19 devem ser classificadas no tipo de meta "Despesa COVID-19". Conforme relatório págs. 513-517.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [70740/17](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessado(s): Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico), Alessio Trindade de Barros (Gestor(a))

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Enviar todo o processo de inexigibilidade e toda documentação que alicerçou a presente contratação, inclusive termos aditivos, se houver.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [05739/19](#)

Jurisicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Simone Cristina Coelho Guimaraes (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Todas as Portarias de descentralização de créditos orçamentários em favor da SUPLAN ocorridas no exercício de 2018 com as respectivas publicações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



Processo: [13632/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 2 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vistas à análise das despesas executadas no âmbito do CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO TIPO IV – CER IV DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, sob a gestão do INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (Contrato de Gestão nº 551/2018), a Auditoria requer informações e documentos, conforme a seguir discriminados: 1. Relação dos Gestores do CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO TIPO IV - CER IV, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SOUSA, de julho a dezembro de 2019; 2. Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social, de julho a dezembro de 2019; 3. Cópia dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamento de estatutários e/ou celetistas do CER IV, incluindo-se o décimo terceiro salário e férias (de Julho/dezembro de 2019); 4. Em média: 4.1. Folhas de pagamento (inclusive décimo-terceiro e férias) do CER (Julho a dezembro/2019) 4.2. Balancetes Analíticos dos meses de Julho a Dezembro de 2019; 4.3. Balancete Analítico Acumulado de Julho a Dezembro de 2019; 4.4. Razão Geral de Julho a Dezembro de 2019; 4.5. Relatório operacional global do CER IV de julho a dezembro de 2019, evidenciando os indicadores estatísticos técnicos, bem como dados dos resultados das metas qualitativas e quantitativas previstas no contrato de gestão pactuada, período de Julho a dezembro/19; 5. Comprovantes de pagamentos de INSS (GPS), FGTS (GFIP), TRIBUTOS FEDERAIS (certificado digital) e MUNICIPAIS de 2019; 6. Cópia dos extratos bancários de todas as contas (correntes/investimentos) por meio das quais foram movimentados os recursos repassados pela SES/PB ao INSTITUTO ACQUA (de 01/07/2019 a 31/12/2019); 7. Listagem pormenorizada dos acordos judiciais pagos em 2019 de julho a dezembro; 8. Contratos E processos de despesas (contendo pesquisa de preços, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, etc.) referentes aos seguintes pagamentos: 8.1. AHL SERVICOS MEDICOS LTDA (24.717.214/0001-41) DOC. 94 08/07/2019 R\$ 107.775,05; DOC. 94 20/08/2019 R\$ 5.640,45; DOC. 94 20/08/2019 R\$ 1.819,50; DOC. 100 08/08/2019 R\$ 115.235,00; DOC. 104 06/09/2019 R\$ 113.516,00; DOC. 106 09/10/2019 R\$ 117.661,00; DOC. 116 11/11/2019 R\$ 124.945,00; DOC. 121 11/12/2019 R\$ 110.201,05; DOC. 1157196 30/09/2019 R\$ 3.395,09; DOC. 1157199 30/09/2019 R\$ 3.358,42; DOC. 1157201 30/09/2019 R\$ 3.321,85; DOC. 1157203 30/09/2019 R\$ 3.289,62; DOC. 1157205 30/09/2019 R\$ 3.751,90; 8.2. DANILLO MARQUES FORMIGA (22.016.744/0001-37) DOC. 9 16/07/2019 R\$ 12.430,00; DOC. 12 13/08/2019 R\$ 18.867,50; DOC. 13 16/09/2019 R\$ 19.031,50; 8.3. SALUTEM COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI (20.372.906/0001-44) DOC. 1554 22/10/2019 R\$ 30.850,00; DOC. 1586 22/11/2019 R\$ 51.300,00; 8.4. CONTA RAZAO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL- ME (07.981.253/0001-32) DOC. 2019227 10/07/2019 R\$ 4.000,00; DOC. 2019248 06/08/2019 R\$ 4.000,00; DOC. 2019271 30/08/2019 R\$ 49.093,43; DOC. 2019283 06/09/2019 R\$ 4.000,00; DOC. 2019288 06/09/2019 R\$ 49.093,43; DOC. 2019326 08/10/2019 R\$ 49.093,43; DOC. 2019321 10/10/2019 R\$ 4.000,00; DOC. 2019372 08/11/2019 R\$ 4.000,00; DOC. 2019377 08/11/2019 R\$ 49.093,43; DOC. 2019415 11/12/2019 R\$ 49.093,43; DOC. 2019416 11/12/2019 R\$ 4.000,00; 8.5. PRATICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS – EIRELI (15.033.457/0001-70) DOC. 2019122 04/07/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 2019140 07/08/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 2019146 02/09/2019 R\$ 43.420,00; DOC. 2019163 09/09/2019 R\$ 43.420,00; DOC. 2019158 16/09/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 2019183 08/10/2019 R\$ 43.420,00; DOC. 2019178 09/10/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 2019207 08/11/2019 R\$ 43.420,00; DOC. 2019201 11/11/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 2019224 11/12/2019 R\$ 43.420,00; DOC. 2019220 11/12/2019 R\$ 3.000,00; 8.6. PIRES, TEJO E TORRES ADVOCACIA (18.250.220/0001-39) DOC. 18 27/09/2019 R\$20.000,00; DOC. 23 09/10/2019 R\$20.000,00; DOC. 25 11/11/2019 R\$20.000,00; DOC. 27 10/12/2019 R\$20.000,00; 8.7. SIEG SERVICOS GERAIS EIRELI (23.823.641/0001-41) DOC. 58 08/07/2019 R\$ 31.302,50; DOC. 58 14/08/2019 R\$ 1.647,50; DOC. 67 04/09/2019 R\$ 31.302,50; DOC. 77 16/09/2019 R\$ 31.961,50; DOC. 77 10/10/2019 R\$ 991,50; DOC. 89 11/10/2019 R\$ 31.961,50; DOC. 89 11/11/2019 R\$ 662,00; DOC. 98 12/11/2019 R\$ 32.291,00; DOC. 89 29/11/2019 R\$ 329,50; DOC. 98 10/12/2019 R\$ 662,00; DOC. 106 13/12/2019 R\$ 31.961,50; 8.8. SG SERVIÇOS EM SUPORTE E SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA (34.242.582/0001-34) DOC. 1000001 15/08/2019 R\$ 13.000,00; DOC. 1000002 06/09/2019 R\$ 13.000,00;

DOC. 1000003 08/10/2019 R\$ 13.000,00; 8.9. VALDERI FERREIRA DA SILVA (34.245.965/0001-66) DOC. 201901 12/08/2019 R\$ 10.810,00; DOC. 201902 13/09/2019 R\$ 11.500,00; DOC. 201902 08/10/2019 R\$ 11.500,00; DOC. 2 08/11/2019 R\$ 12.190,00; DOC. 3 10/12/2019 R\$ 11.500,00; 8.10. ARMANDO DE LIMA SOUZA (34.341.678/0001-50) DOC. 1 12/09/2019 R\$ 3.300,00; DOC. 2 04/10/2019 R\$ 3.300,00; DOC. 3 05/11/2019 R\$ 3.300,00; 8.11. JOSE CIRILO DA SILVA NETO (34.390.374/0001-82) DOC. 1000000 19/08/2019 R\$ 4.000,00; DOC. 1000001 09/09/2019 R\$ 4.000,00; DOC. 1000002 08/10/2019 R\$ 4.000,00; DOC. 1000003 11/11/2019 R\$ 4.000,00; DOC. 1000004 10/12/2019 R\$ 4.000,00; 8.12. GIULIANA FREIRE (34.455.951/0001-77) DOC. 1000002 10/09/2019 R\$ 7.000,00; DOC. 1000003 10/10/2019 R\$ 7.000,00; DOC. 1000004 08/11/2019 R\$ 7.000,00; DOC. 1000005 10/12/2019 R\$ 7.000,00; 8.13. MSI COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (29.544.048/0001-42) DOC. 672019 16/07/2019 R\$ 10.400,00; DOC. 772019 07/08/2019 R\$ 10.400,00; DOC. 87 18/09/2019 R\$ 10.400,00; DOC. 97 10/10/2019 R\$ 10.400,00; DOC. 108 12/11/2019 R\$ 10.400,00; DOC. 1192019 10/12/2019 R\$ 10.400,00; 8.14. GM DISTRIB. DE PROD. P/ SAUDE LTDA - ACAI PROD. COMERCIO LTDA - ME (69.554.434/0001-30) DOC. 3 16/07/2019 R\$ 18.000,00; DOC. 4 02/08/2019 R\$ 18.000,00; DOC. 5 16/09/2019 R\$ 18.000,00; DOC. 6 09/10/2019 R\$ 18.000,00; DOC. 7 12/11/2019 R\$ 18.000,00; DOC. 8 10/12/2019 R\$ 18.000,00; 8.15. LIDER SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI (17.165.013/0001-13) DOC. 772 31/10/2019 R\$ 130,04; DOC. 782 11/07/2019 R\$ 1.873,00; DOC. 784 31/10/2019 R\$ 128,85; DOC. 792 24/07/2019 R\$ 2.063,74; DOC. 804 05/07/2019 R\$ 37.403,00; DOC. 806 05/07/2019 R\$ 3.995,00; DOC. 809 05/07/2019 R\$ 7.970,00; DOC. 826 07/08/2019 R\$ 35.530,00; DOC. 828 07/08/2019 R\$ 3.795,25; DOC. 831 12/12/2019 R\$ 8.018,81; DOC. 846 16/09/2019 R\$ 37.400,00; DOC. 848 16/09/2019 R\$ 3.995,00; DOC. 851 12/12/2019 R\$ 8.018,32; DOC. 857 18/12/2019 R\$ 8.018,31; DOC. 862 11/10/2019 R\$ 38.151,00; DOC. 864 11/10/2019 R\$ 4.077,90; DOC. 867 18/12/2019 R\$ 8.007,14; DOC. 869 27/12/2019 R\$ 435,64; DOC. 878 12/11/2019 R\$ 37.401,50; DOC. 881 12/11/2019 R\$ 3.996,50; DOC. 884 18/12/2019 R\$ 7.983,55; DOC. 886 27/12/2019 R\$ 7.983,55; DOC. 898 10/12/2019 R\$ 35.530,00; DOC. 900 10/12/2019 R\$ 3.795,25; DOC. 903 12/12/2019 R\$ 7.571,50; DOC. 905 12/12/2019 R\$ 7.571,50; DOC. 907 10/12/2019 R\$ 3.795,25; 8.16. TEATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA – ME (74.381.872/0001-83) Passagens Aéreas DOC. 24601 10/07/2019 R\$ 2.436,99; DOC. DIVERSOS 15/07/2019 R\$ 5.265,28; DOC. DIVERSOS 22/07/2019 R\$ 16.211,17; DOC. DIVERSOS 01/08/2019 R\$ 17.198,90; DOC. DIVERSOS 13/08/2019 R\$ 20.580,75; DOC. DIVERSOS 21/08/2019 R\$ 19.177,94; DOC. 25136 30/08/2019 R\$ 1.806,79; DOC. DIVERSOS 10/09/2019 R\$ 9.310,70; DOC. DIVERSOS 24/09/2019 R\$ 3.872,16; DOC. DIVERSOS 30/09/2019 R\$ 9.506,20; DOC. DIVERSOS 04/10/2019 R\$ 7.033,72; DOC. DIVERSOS 02/10/2019 R\$ 9.343,03; DOC. DIVERSOS 08/10/2019 R\$ 14.578,86; DOC. DIVERSOS 21/10/2019 R\$ 16.354,97; DOC. 25820 30/10/2019 R\$ 2.077,28; DOC. DIVERSOS 13/11/2019 R\$ 7.409,86; DOC. DIVERSOS 25/11/2019 R\$ 5.517,91; DOC. 26084 03/12/2019 R\$ 6.914,44; DOC. DIVERSOS 11/12/2019 R\$ 6.914,44; DOC. DIVERSOS 19/12/2019 R\$ 7.110,11; DOC. 26426 30/12/2019 R\$ 3.319,63; Hospedagens DOC. DIVERSOS 15/07/2019 R\$ 2.491,05; DOC. DIVERSOS 22/07/2019 R\$ 5.005,07; DOC. DIVERSOS 01/08/2019 R\$ 5.721,62; DOC. DIVERSOS 13/08/2019 R\$ 3.071,35; DOC. DIVERSOS 21/08/2019 R\$ 2.221,43; DOC. 25161 30/08/2019 R\$ 225,00; DOC. DIVERSOS 10/09/2019 R\$ 2.524,26; DOC. DIVERSOS 24/09/2019 R\$ 2.410,44; DOC. DIVERSOS 30/09/2019 R\$ 2.274,77; DOC. 25142 02/10/2019 R\$ 1.357,95; DOC. DIVERSOS 04/10/2019 R\$ 1.472,92; DOC. DIVERSOS 08/10/2019 R\$ 1.383,72; DOC. DIVERSOS 21/10/2019 R\$ 2.498,26; DOC. DIVERSOS 30/10/2019 R\$ 1.769,34; DOC. DIVERSOS 13/11/2019 R\$ 5.117,78; DOC. DIVERSOS 25/11/2019 R\$ 978,75; DOC. 26086 03/12/2019 R\$ 203,65; DOC. DIVERSOS 11/12/2019 R\$ 1.600,00; DOC. 26341 17/12/2019 R\$ 380,00; DOC. DIVERSOS 19/12/2019 R\$ 1.756,78; 8.17. APOLLO TURISMO E VIAGENS LTDA (70.120.100/0001-37) DOC. 804 12/08/2019 R\$ 7.708,34; 8.18. VICTOR'S CENTER HOTEL LTDA (10.753.960/0001-86) DOC. 2065 21/10/2019 R\$ 1.365,00; 8.19. VO ITA HOTEL E Pousada LTDA (20.831.888/0001-11) DOC. 8546 22/07/2019 R\$ 599,40; DOC. 8581 25/07/2019 R\$ 299,70; DOC. 8835 22/08/2019 R\$ 299,70; DOC. 9139 01/10/2019 R\$ 199,80; DOC. 9402 01/11/2019 R\$ 199,80; DOC. 9423 05/11/2019 R\$ 199,80; DOC. 9518 18/11/2019 R\$ 399,60; DOC. 9613 02/12/2019 R\$ 299,70; DOC. 9646 05/12/2019 R\$599,40; 8.20. 22.016.744/0001-37 - DANILLO MARQUES FORMIGA DOC. 14 09/10/2019 R\$19.925,50; DOC. 17 11/11/2019 R\$ 23.978,00; DOC. 19 10/12/2019 R\$ 16.952,50; 8.21.



SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (69.034.668/0001-56) DOC. 446774 29/07/2019 R\$ 9.750,00; DOC. 19928817 23/08/2019 R\$ 9.900,00; DOC. 1920199511 24/09/2019 R\$ 10.050,00; DOC. 1920472500 24/10/2019 R\$ 10.500,00; DOC. 333688 26/11/2019 R\$ 10.650,00; DOC. 1920957646 17/12/2019 R\$ 2.160,00; DOC. 1921089497 27/12/2019 R\$ 10.500,00; 8.22. SERGIO HENRIQUE MOURA DA SILVA (32.073.039/0001-25) DOC. 9 16/07/2019 R\$ 22.498,00; DOC. 11 07/08/2019 R\$ 22.498,00; 8.23. NOGUEIRA BRINDES COMERCIO LTDA (00.807.528/0001-77) DOC. 5621 15/08/2019 R\$ 2.652,50; 8.24. BUREAU DIGITAL SERVICOS LTDA (05.871.768/0001-54) DOC. 1016964 09/10/2019 R\$ 6.100,00; DOC. 1017352 29/10/2019 R\$ 609,00; 8.25. GRAFICA J B LTDA (08.540.403/0001-35) DOC. 1048129 08/11/2019 R\$ 4.450,00; 8.26. ODAIR JOSE DA SILVA MALHARIA (08.956.855/0001-00) DOC. 405 09/10/2019 R\$ 3.600,00; DOC. 406 12/11/2019 R\$ 1.200,00; 8.27. FERNANDA QUEIROGA ALVES E MELO (11.659.716/0001-11) DOC. 107 29/07/2019 R\$ 700,00; DOC. 132 21/08/2019 R\$ 1.740,00; DOC. 179 10/12/2019 R\$ 840,00; 8.28. 29.180.568/0001-13 - L & MEDEIROS AUDITORES - EIRELI DOC. 201916 09/10/2019 R\$ 2.027,70; DOC. 201925 19/07/2019 R\$ 123,00; DOC. 201932 19/07/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201941 29/08/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201948 06/09/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201953 09/10/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201959 14/11/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201977 27/12/2019 R\$ 2.000,00; 8.29. UTIX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (06.220.304/0001-40) DOC. 259 05/07/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 273 07/08/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 275 02/09/2019 R\$ 29.650,00; DOC. 287 06/09/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 289 06/09/2019 R\$ 29.650,00; DOC. 306 04/10/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 308 04/10/2019 R\$ 29.650,00; DOC. 321 11/11/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 322 08/11/2019 R\$ 29.649,99; DOC. 336 06/12/2019 R\$ 3.000,00; DOC. 337 06/12/2019 R\$ 29.650,00; 8.30. P R SISTEMAS - SOLUCOES INFORMATIZADAS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA (53.689.402/0001-01) Locação de Sistemas de Informática DOC. 3374 19/07/2019 R\$ 984,00; DOC. 3422 05/07/2019 R\$ 16.000,00; DOC. 3467 07/08/2019 R\$ 16.000,00; Manutenção de Equipamentos DOC. 3515 16/09/2019 R\$ 16.000,00; DOC. 3563 04/11/2019 R\$ 16.000,00; DOC. 3618 08/11/2019 R\$ 16.000,00; DOC. 3663 10/12/2019 R\$ 16.000,00; 8.31. MACEDO PATRIMONIAL LTDA (17.349.179/0001-90) DOC. 201901 16/08/2019 R\$ 10.500,00; DOC. 201902 16/08/2019 R\$ 3.500,00; DOC. 1892 15/10/2019 R\$ 3.500,00; DOC. 1903 08/11/2019 R\$ 3.500,00; DOC. 1934 17/12/2019 R\$ 3.500,00; 8.32. PRATICO - ESCRITORIO VIRTUAL LTDA (13.268.612/0001-01) DOC. 12007399 24/07/2019 R\$ 1.440,21; DOC. 12007602 22/08/2019 R\$ 1.366,69; DOC. 1934 17/12/2019 R\$ 3.500,00; 8.33. FLAVIA ESTHEFANIA DUARTE DA SILVA (**.205.964.**) DOC. 201906 01/07/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201908 03/09/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201909 01/10/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201910 01/11/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201911 18/11/2019 R\$ 2.000,00; DOC. 201912 05/12/2019 R\$ 2.000,00; 8.34. ALVANISE BORGES BESERRA (**.500.734.**) DOC. 201901 13/09/2019 R\$ 1.000,00; DOC. 201902 01/10/2019 R\$ 1.000,00; DOC. 201903 01/11/2019 R\$ 1.000,00; DOC. 201904 02/12/2019 R\$ 1.000,00; 8.35. AROS GENERAL SERVICES MANUTENCAO CIVIL LTDA (06.225.997/0001-64) DOC. 29 15/10/2019 R\$ 29.003,00; DOC. 30 18/11/2019 R\$ 29.003,00; 8.36. RAFAEL NOBREGA ANTUNES (09.112.142/0001-15) DOC. 16 27/12/2019 R\$ 5.891,76; 8.37. SERGIO HENRIQUE MOURA DA SILVA (32.073.039/0001-25) DOC. 12 04/09/2019 R\$ 22.498,00; DOC. 14 10/10/2019 R\$ 22.498,00; DOC. 15 12/11/2019 R\$ 22.498,00; DOC. 16 10/12/2019 R\$ 22.498,00; 8.38. J. P. MEDICAL PRODUTOS OTICOS LTDA (09.328.671/0001-50) DOC. 889 12/09/2019 R\$ 34.800,00; 8.39. CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA (18.836.913/0001-08) DOC. 147 22/11/2019 R\$ 3.750,00; DOC. 163 10/12/2019 R\$ 340,00; 8.40. A L S BRAZ EIRELI (27.457.814/0001-06) DOC. 358 22/11/2019 R\$ 3.870,00; 8.41. MSI COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (29.544.048/0001-42) DOC. 441 10/12/2019 R\$ 5.990,00; 8.42. M.N. COMERCIO DE MATERIAL OTICO LTDA (29.963.808/0001-56) DOC. 1253 21/11/2019 R\$ 39.970,00; DOC. 1254 10/12/2019 R\$ 25.960,00; 8.43. CENTRO AUDITIVO WIDEX - BRASITOM LTDA (60.869.013/0001-23) DOC. 323230 12/09/2019 R\$ 18.000,00; 8.44. PONTOFRIO.COM (07.170.938/0001-07) DOC. 101944469 18/09/2019 R\$ 26.068,62; 8.45. N CLAUDINO & CIA LTDA (08.995.631/0048-63) DOC. 450 18/09/2019 R\$ 53.381,93; 8.46. CIRURGICA JARDIM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (09.238.605/0001-90) DOC. 1666 18/09/2019 R\$ 13.200,00; DOC. 1665 18/09/2019 R\$ 12.025,00; DOC. 1672 18/09/2019 R\$ 10.943,00; DOC. 1670 18/09/2019 R\$ 11.119,25; 8.47. N/A (13.726.308/0001-60) DOC. 1478 18/09/2019 R\$ 4.365,16; 8.48. VM COMERCIO DE

PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS - EIRELLI (27.929.292/0001-06) DOC. 84 18/09/2019 R\$ 21.000,00; 8.49. N/A (31.219.885/0001-48) DOC. 222 18/09/2019 R\$ 23.779,62; 8.50. N/A (60.048.717/0006-40) DOC. 196360 18/09/2019 R\$ 11.250,88; 8.51. QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI (902.674.088/0001-52) DOC. 57555 05/07/2019 R\$ 7.530,00; DOC. 52715 18/09/2019 R\$ 98.031,65; DOC. 59054 30/09/2019 R\$ 7.740,00; 8.52. AROS GENERAL SERVICES MANUTENCAO CIVIL LTDA (06.225.997/0001-64) DOC. 7 11/07/2019 R\$ 29.878,80; DOC. 10 09/08/2019 R\$ 27.550,00; DOC. 19 18/09/2019 R\$ 29.000,00; 8.53. JOAMA EHRICH FIRMINO (**.747.674.**) DOC. 201801 18/09/2019 R\$ 5.000,00; 8.54. VALDERI FERREIRA DA SILVA 9***.105.309-**) Diretoria 15/07/2019 R\$ 8.741,17; 9. Relação de todos os profissionais médicos que prestaram serviços no CER IV - Sousa, de julho a dezembro de 2019, informando NOME, CPF, CRM e ESPECIALIDADE, bem como tabela remuneratória dos plantões médicos vigente em 2019 e a respectiva escala mensal por especialidade; 10. Documento comprobatório fornecido pelo sistema de controle de estoques, utilizado pelo CER IV - Sousa, da posição dos materiais médico-hospitalares e medicamentos em 30/12/2019, com valoração monetária; 11. Documento comprobatório do sistema de controle, utilizado pelo CER IV - Sousa, das compras de materiais médicos e/ou medicamentos (entradas) de todos os fornecedores, de julho a dezembro de 2019; 12. Documento comprobatório do sistema de controle, utilizado pelo CER IV - Sousa, das compras de equipamentos e materiais permanentes de todos os fornecedores, de janeiro a junho de 2019; 13. Apresentar o termo de encerramento do Contrato de Gestão nº 551/2018, bem como toda a documentação referente ao recebimento do CER IV - Sousa pela Secretaria de Estado da Saúde. OBS: Também é interessado: Sr. Valderi Ferreira da Silva (Superintendente Estadual do INSTITUTO ACQUA)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 13830/19

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessado(s): Sachenka Bandeira da Hora (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita-se enviar pelo portal do gestor a documentação relacionada a execução do contrato nº 33003/20199: 1. Boletins medição dos serviços realizados, referentes aos empenhos 110211, 110184, 110126 e 11025; 2. Termo de convênio firmado com o Governo Federal para execução dos serviços.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 03326/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessado(s): Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

De acordo com o art. 9º, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas solicito informar as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado para a recuperação de prejuízo que porventura tenha sido causado ao erário, referente à presente Tomada de Contas Especial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 03326/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

De acordo com o art. 9º, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas solicito o envio do relatório de gestão e certificado de Auditoria,



com o parecer do dirigente do órgão de controle interno (Controladoria Geral do Estado), consignando, se for o caso, a(s) irregularidade(s) ou ilegalidade(s) constatada(s), indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, e, bem assim, as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado para a recuperação de prejuízo que porventura tenha sido causado ao erário, referente a presente Tomada de Contas Especial. Informe-se que o DOC TC nº 33371/20 encaminhado não condiz com o requerido pela Auditoria.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03326/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessado(s): Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

De acordo com o art. 9º, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas solicito o envio do relatório de gestão e certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno (Controladoria Geral do Estado), consignando, se for o caso, a(s) irregularidade(s) ou ilegalidade(s) constatada(s), indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, e, bem assim, as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado para a recuperação de prejuízo que porventura tenha sido causado ao erário, referente à presente Tomada de Contas Especial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [15562/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Outras

Exercício: 2020

Interessado(s): Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

De acordo com o art. 9º, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas solicito o envio do relatório de gestão e certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno (Controladoria Geral do Estado), consignando, se for o caso, a(s) irregularidade(s) ou ilegalidade(s) constatada(s), indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, e, bem assim, as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado para a recuperação de prejuízo que porventura tenha sido causado ao erário, referente à presente Tomada de Contas Especial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [15562/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Outras

Exercício: 2020

Interessado(s): Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

De acordo com o art. 9º, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas solicito informar as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado para a recuperação de prejuízo que porventura tenha sido causado ao erário, referente a presente Tomada de Contas Especial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [15562/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Outras

Exercício: 2020

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

De acordo com o art. 9º, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas reitero a solicitação do envio do relatório de gestão e certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno (Controladoria Geral do Estado), consignando, se for o caso, a(s) irregularidade(s) ou ilegalidade(s) constatada(s), indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, e, bem assim, as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado para a recuperação de prejuízo que porventura tenha sido causado ao erário, referente à presente Tomada de Contas Especial. Informe-se que a referida documentação já foi solicitada, conforme certidão de fls. 475/476, entretanto, o DOC TC nº 33109/20 encaminhado não condiz com o requerido pela Auditoria.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [15563/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Outras

Exercício: 2020

Interessado(s): Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

De acordo com o art. 9º, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas solicito o envio do relatório de gestão e certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno (Controladoria Geral do Estado), consignando, se for o caso, a(s) irregularidade(s) ou ilegalidade(s) constatada(s), indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, e, bem assim, as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado para a recuperação de prejuízo que porventura tenha sido causado ao erário, referente à presente Tomada de Contas Especial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [15563/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Outras

Exercício: 2020

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

De acordo com o art. 9º, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas reitero a solicitação do envio do relatório de gestão e certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno (Controladoria Geral do Estado), consignando, se for o caso, a(s) irregularidade(s) ou ilegalidade(s) constatada(s), indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, e, bem assim, as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado para a recuperação de prejuízo que porventura tenha sido causado ao erário, referente a presente Tomada de Contas Especial. Informe-se que a referida documentação já foi solicitada, conforme certidão de fls. 194/195, entretanto, o DOC TC nº 33111/20 encaminhado não condiz com o requerido pela Auditoria.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [15563/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Outras

Exercício: 2020

Interessado(s): Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

De acordo com o art. 9º, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas solicito informar as medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado para a recuperação de prejuízo que porventura tenha sido causado ao erário, referente à presente Tomada de Contas Especial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [31792/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos diversos, destinados a esta Prefeitura
Data do Certame: 17/06/2020 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [32101/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUAZEIRINHO(2A ETAPA).
Data do Certame: 16/06/2020 às 08:00
Local do Certame: Sede da Camara Municipal de Juazeirinho
Valor Estimado: R\$ 315.407,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [33845/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS NO PERÍMETRO URBANO DESTA MUNICÍPIO DE CUBATI, CONFORME PLANILHA E PROJETOS EM ANEXO.
Data do Certame: 19/06/2020 às 08:00
Local do Certame: CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES
Valor Estimado: R\$ 293.162,55
Observações: EDITAL RETIFICADO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [34977/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição/empresa especializada para planejar, organizar, realizar, elaborar e reproduzir provas inéditas para o Concurso Público Municipal, bem como processar os respectivos resultados, com previsão de 2.000 (dois mil) candidatos inscritos, visando o provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de DESTERRO/PB, dos níveis: Fundamental, Médio, Técnico e Superior e de vagas disponíveis ou cargos criados até a publicação do instrumento convocatório do concurso
Data do Certame: 30/06/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Valor Estimado: R\$ 182.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [34989/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais de limpeza para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho-PB
Data do Certame: 10/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura Nazarezinho
Observações: Justifica-se a não utilização do emprego da modalidade de pregão eletrônico, por razões de ordem técnica, uma vez que o órgão licitante não possui recursos técnicos de infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica. Todavia, serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de

Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos Licitantes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [35000/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DE ACORDO COM AS EMENDAS PARLAMENTARES Nº 08892.967000/1200-06 E Nº 08892.967000/1200-05, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 15/06/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 74.963,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [35040/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de Serviços para a confecção de Materiais Gráficos e Impressos para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de São Bento – PB.
Data do Certame: 15/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto do Santos

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [35045/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de Serviços para a confecção de Materiais Gráficos e Impressos para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de São Bento – PB
Data do Certame: 15/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto do Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [35060/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E CONSUMO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 17/04/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-DEPTº DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 467.626,13
Observações: FOI INFORMADO DENTRO DO PRAZO CONFORME O RECIBO Nº 23586/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [35246/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Reforma do Canal de Macrodrenagem na Sede do Município de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 12/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Salgadinho - PB
Valor Estimado: R\$ 49.999,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [35298/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de expediente para atender as necessidades de diversas secretarias deste município



Data do Certame: 10/06/2020 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [35342/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais para atender as necessidades de saúde pública do município de São Domingos/PB
Data do Certame: 12/06/2020 às 08:30
Local do Certame: Na Quadra Esportiva do município de São Domingos
Observações: Justifica-se a não utilização do emprego da modalidade de pregão eletrônico, por razões de ordem técnica, uma vez que o órgão licitante não possui recursos técnicos de infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica. Todavia, serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos licitantes.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: [35376/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Médico Especializado, para a realização de Exames De Ultrassonografia Geral, para atender pacientes da Rede Municipal de Saúde do município de Uiraúna-PB a serem realizados nas instalações do Centro de Referência Dr. Alexandre Fernandes, com sede neste Município.
Data do Certame: 16/06/2020 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [35384/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços com a confecção de próteses dentária, especializado no Laboratório Regional de Prótese Dentária, juntamente com o odontólogo para moldagem das próteses.
Data do Certame: 16/06/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 104.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [35390/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços para realização de Roço de estradas vicinais do município de Curral Velho - PB.
Data do Certame: 15/06/2020 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 62.714,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [35400/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conclusão da obra civil pública de construção de 01(uma) quadra escolar coberta com vestiários no município de Juarez Távora
Data do Certame: 18/06/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA
Valor Estimado: R\$ 290.859,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [35404/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de uma carreta agrícola e uma carreta tanque, destinado as atividades da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do município, visando atender Contrato Repasse nº 1036007-34/2016 – MAPA, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 16/06/2020 às 09:00
Local do Certame: portal de compras do governo federal

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [35411/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) - PORTE I, localizada no Distrito de Barreiros, às margens da PB 111 - CACIMBA DE DENTRO/PB, objeto da Proposta nº: 12011.6630001/18-002 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
Data do Certame: 19/06/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO
Valor Estimado: R\$ 666.614,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [35412/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE DIABETES (SERINGAS DE INSULINA, LANÇETAS E TIRAS DE REAGENTES) PARA TRATAMENTO DE PACIENTES DIABÉTICOS NO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO - PB.
Data do Certame: 15/06/2020 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 172.404,04

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [35420/20](#)
Número da Licitação: 04023/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 16/06/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [35424/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) - PORTE I, localizada no Distrito de Barreiros, às margens da PB 111 - CACIMBA DE DENTRO/PB, objeto da Proposta nº: 12011.6630001/18-002 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
Data do Certame: 19/06/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO
Valor Estimado: R\$ 666.614,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [35436/20](#)
Número da Licitação: 00034/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS TIPO (VAN).



Data do Certame: 11/06/2020 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [35450/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para Construção de duas quadras de Futvolei, localizado no Bairro São José e no Sítio Carnaúba deste Município
Data do Certame: 22/06/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 120.244,67

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [32113/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE ARTÉRIAS PÚBLICAS EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB, CONFORME CR Nº 885942/2019
